

# Análise Econômica do Direito Desportivo: Efetividade da Aplicação de Multa aos Atletas Profissionais Infratores

SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES

Advogado, Mestrando em Direito Empresarial, Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Minas Gerais, Professor de Direito Empresarial da Escola Superior Dom Helder Câmara, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A aplicação de pena pecuniária na justiça desportiva; 2 Eficácia da previsão expressa no CBJD de aplicação de pena pecuniária aos atletas infratores; Conclusão.

## INTRODUÇÃO

A interseção entre o Direito e a Economia, apesar de já percebida há tempos, começou a ser realmente explorada somente no último século, quando se tornou objeto de artigos, teses e cadeiras em renomadas universidades estrangeiras.

Talvez porque, além da aversão e divergência corrente entre economistas e juristas, sempre se entendeu que os campos eram completamente distintos, pois, enquanto o Direito seria um instrumento de justiça que se ocupa de valores, a Economia teria seus parâmetros na eficiência e maximização de resultados, o que impossibilitaria a união de ambos.

Inobstante tais constatações, é inegável que, hodiernamente, esses dois subsistemas sociais não só interagem, como também se completam.

Um dos objetivos da análise econômica do Direito, também chamada de *Law & Economics* ou "Direito e Economia" (este último para evitar o anglicismo), é aplicar certos princípios econômicos, visando a explicar o comportamento dos indivíduos e como as leis influenciam esse.

Distanciando-se um pouco do consolidado entendimento do Direito como instrumento de justiça, a maior parte do movimento de "Direito e Economia" vê o Direito como um conjunto de incentivos para determinar o comportamento humano como um ser racional.

ARMANDO CASTELLAR PINHEIRO<sup>1</sup>, um dos expoentes da escola no Brasil, ressalta que "incentivos são os elementos mais importantes para determi-

<sup>1</sup> In: *Contratos bancários*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 31.

nar certas condutas desejáveis e indesejáveis. Regras legais são, assim, meios de determinar incentivos para padrões de comportamento social e econômico”.

Sendo assim, ao decidir seguir certa conduta, o indivíduo tem como incentivo, positivo ou negativo, a norma que a regula.

Passando à prática, é cediço que o uso do cinto de segurança é de extrema importância para os motoristas e passageiros, porém somente quando surgiu a iminência de se aplicar pena pecuniária por sua não-utilização que a população brasileira, em sua maioria, acostumou-se a colocá-lo.

Isso porque antes não havia incentivo para que as pessoas assim fizessem. Logo, como medida de política pública para redução das mortes em acidentes de trânsito, o Governo passou a aplicar multa e perda de pontos na carteira de habilitação para quem estivesse sem cinto de segurança em veículo, criando, assim, um incentivo para que todos passassem a agir dessa forma, o que de fato ocorreu.

O mesmo raciocínio é aplicado até mesmo para os crimes mais graves do nosso Código Penal. A precariedade do nosso sistema carcerário, a impunidade, a ineficiência e a corrupção policial – que, infelizmente, é um fato –, dentre outros, são incentivos para atos criminosos.

O *best-seller Freakonomics* bem analisa essa questão, com base em pesquisas feitas por renomadas universidades norte-americanas: “São muito fortes os indícios que vinculam o endurecimento da punição com os índices mais baixos de criminalidade. Penas duras se revelaram ao mesmo tempo inibidoras (para o criminoso potencial em liberdade) e profiláticas (para o criminoso potencial já preso)”<sup>2</sup>.

Em suma, portanto, indubitável a aplicabilidade dos princípios econômicos ao Direito em todas as suas vertentes: comercial, penal, tributário e, conforme será sugerido aqui, desportivo.

## 1 A APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA NA JUSTIÇA DESPORTIVA

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) prevê, em seu art. 170, II, a multa como uma das formas de infração disciplinar. Estipula, ainda, em seu § 2º, que “as penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas de prática não profissional”.

Acontece que, como se percebe nos artigos seguintes do Código, as penas pecuniárias não são aplicadas nem aos atletas profissionais, mas tão-somente às entidades de administração do desporto (arts. 190 a 215).

2 DUBNER, Stephen J.; LEVITT, Steven D. *Freakonomics: o lado oculto e inesperado de tudo que nos afeta*. 12. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 125.

Logo, não há justificativa plausível para a previsão do art. 170, § 2º, se, sintetizando, na Justiça Desportiva Brasileira, a pena pecuniária jamais atinge o atleta.

Diferentemente de nosso País, o Código Disciplinar da Fifa<sup>3</sup> (Fifa Disciplinary Code), órgão máximo do futebol, prevê, em seu art. 10, alínea c, por exemplo, que “pessoas naturais e jurídicas são punidas pelas seguintes sanções: c) multa”<sup>4</sup>.

Em seguida, o art. 15 dispõe<sup>5</sup>:

“1. A multa é estipulada em francos suíços ou dólares americanos. Ela deve ser paga na mesma moeda.

2. A multa não será menos de 300 francos suíços ou, no caso de competição sujeita a limitação de idade, não menos de 200 francos suíços e não mais que 1.000.000 de francos suíços.

3. O corpo<sup>6</sup> que impuser a multa decide os termos e o tempo limite para pagamento.

4. Associações são solidariamente responsáveis pelas multas impostas aos jogadores e oficiais das equipes que a representam. O mesmo se aplica aos clubes em relação aos seus jogadores e oficiais<sup>7</sup>. O fato de uma pessoa natural ter deixado o clube ou associação não cancela a responsabilidade solidária.”

Exemplo da aplicação desse dispositivo foi a sanção imposta pelo Comitê Disciplinar da Fifa aos jogadores Zinedine Zidane e Materazzi, pela célebre cabeçada dada pelo francês no peito do italiano na final da Copa do Mundo de 2006.

O meia dos chamados “azuis”, que largou o futebol após a Copa, foi punido com três jogos de suspensão (convertidos em trabalhos à comunidade em face de sua aposentadoria) e multa de 7.500 (sete mil e quinhentos) francos suíços. Já o zagueiro da *azzurra* levou dois jogos de suspensão (em partidas oficiais de sua seleção) e multa de 5.000 francos suíços<sup>8</sup>.

3 Disponível em: <[http://www.fifa.com/documents/static/regulations/FIFA\\_disciplinary\\_code\\_en.pdf](http://www.fifa.com/documents/static/regulations/FIFA_disciplinary_code_en.pdf)>.

4 “Article 10. Both natural and legal persons are punishable by the following sanctions: c) fine.”

5 No original:

“1. A fine is issued in Swiss Francs (CHF) or US dollars (USD). It shall be paid in the same currency.

2. The fine shall not be less than CHF 300, or in the case of a competition subject to an age limit not less than CHF 200, and not more than CHF 1,000,000.

3. The body that imposes the fine decides the terms and time limits for payment.

4. Associations are jointly liable for fines imposed on representative team players and officials. The same applies to clubs in respect of their players and officials. The fact that a natural person has left a club or association does not cancel out joint liability.”

6 Tradução literal. Em nosso sistema, seria o equivalente a uma “junta” ou “turma” julgadora.

7 Tradução literal das frases. Na prática, as associações significam nossas federações desportivas regionais (ou confederação, dependendo do caso), ou associação responsável por certa classe, como a dos árbitros, por exemplo. Já na segunda frase, entende-se *players* como os jogadores do clube e *officials* como seus dirigentes.

8 Extraído do informativo *on-line* da Fifa. Disponível em: <<http://fifaworldcup.yahoo.com/06/pt/060720/1/78q6.html>>.

A Liga de Basquete Norte-Americana (NBA) também prevê aplicação de multa em sua Regra 12, Seção VII, que, conforme o caso e a gravidade, será estabelecida em quantia até ou acima de U\$ 35.000 (trinta e cinco mil dólares), cumulada ou não com suspensão por jogos<sup>9</sup>.

Curioso é que os americanos, preocupados em restringir o espetáculo às belas jogadas de seus atletas, multam as infrações de forma substancial. Jogadores são multados em U\$ 1.000 (mil dólares) só por cometer faltas técnicas, valor que aumenta progressivamente e pode atingir U\$ 2.500 (dois mil e quinhentos dólares) a partir da 16ª (décima sexta) falta além de uma partida de suspensão.

Os dirigentes também são rigorosamente punidos pelo regulamento da NBA. Recentemente, ROBERT SARVER, acionista majoritário do time Phoenix Suns, foi multado em U\$ 25.000 (vinte e cinco mil dólares) por “excessiva reclamação contra a arbitragem”.

De tal sorte, percebe-se que respeitadas entidades que comandam diferentes esportes já se atentaram para a importância de cumular as penas de suspensão por partidas e multa pecuniária ao atleta infrator.

## 2 EFICÁCIA DA PREVISÃO EXPRESSA NO CBJD DE APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA AOS ATLETAS INFRATORES

Seria errôneo afirmar, sem estudos aprofundados e dados estatísticos, que a experiência internacional funciona no que tange à aplicação de multas a atletas infratores, mesmo porque há de se considerar o imenso abismo cultural existente entre o Brasil e demais países nos quais multas são previstas nos casos ora citados.

Todavia, recorrendo à análise econômica do Direito, como os indivíduos tendem a agir conforme os incentivos, pugna-se pela previsão de aplicação de multas aos atletas infratores brasileiros como forma de coibir, sobretudo, a violência no desporto nacional.

Oportuno lembrar que, além de a violência em campo ser prejudicial aos próprios atletas, que correm risco de lesão, é um incentivo para os torcedores que vêem seus jogadores como ídolos. Leonardo Schmitt de Bem<sup>10</sup> sintetiza a questão: “Nesta seara, contributo para o presente vandalismo também é fornecido pela conduta dos jogadores, principalmente os mais conhecidos, considerados símbolos de cores. Ademais, a rivalidade entre estes nas compe-

9 Regra 12 disponível em inglês em: <[http://www.nba.com/analysis/rules\\_12.html?nav=ArticleList](http://www.nba.com/analysis/rules_12.html?nav=ArticleList)>.

10 A importância do Direito Penal no Quadro da Violência Associada ao Desporto – A Contribuição Européia e Sul-Americana. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, Porto Alegre: Thomson IOB, v. 9, p. 8.

tições, ou mesmo a violência sem qualquer ligação com o exercício regular de jogo, estimula diretamente a violência praticada fora das quatro linhas”.

Relembre-se, agora, o caso do cinto de segurança, que demonstrou, na prática, a efetividade da aplicação de pena pecuniária. Se a Economia intercede comprovadamente em tantos ramos do Direito, como tributário, comercial e até penal, é certo que também pode ser eficaz para o desportivo.

Mormente porque, na situação em voga, o Direito desportivo tem uma origem penal, já que aborda a infração e a pena correspondente, e, nessa seara, não é demais lembrar que, nos termos do art. 156 do CBJD, “infração disciplinar [...] é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável”, que são os mesmos elementos do crime<sup>11</sup>.

Logo, seguindo a tendência atual do CBJD de adotar uma postura mais rígida para certas posturas, tais como o racismo, entende-se que, para determinadas infrações como agressão física, o próprio racismo, brigas, dentre outros, seja prevista também uma multa para os atletas envolvidos, além da suspensão.

Invocando novamente Leonardo Schmitt de Bem, em seu bem trabalhado e já citado artigo sobre a violência no desporto, destacamos como algumas de suas sugestões conclusivas a “realização de um pacto social coletivo: [...] quarto, com normas e regras desportivas mais severas e melhor aplicadas; e quinto, com a promulgação e aplicação de leis penais com sanções exemplares e justas aos seus transgressores”<sup>12</sup>.

Crucial frisar que tal modificação no CBJD não iria colidir com nenhuma norma neste já expressa, posto que, como anteriormente colocado, o art. 170, § 2º, veda somente a aplicação de pena pecuniária aos atletas não profissionais.

Os termos da aplicação das multas teriam que ser discutidos em análise apartada, não sendo objeto desse trabalho.

Já a destinação das multas, sugere-se desde já, poderia ser as ligas municipais, sindicato de atletas aposentados, fundo para construção de ginásios e quadras populares, dentre outros.

## CONCLUSÃO

Restou claramente evidenciado que a escola denominada Direito e Economia é extremamente ampla e capaz de contribuir para o crescimento geral em várias áreas, inclusive a do Direito Desportivo.

11 Apesar de renomados criminalistas como DAMÁSIO e MIRABETE entenderem que a culpabilidade seria um pressuposto para aplicação da pena, ROGÉRIO GRECO e FERNANDO GALVÃO, na obra *Estrutura jurídica do crime* (Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 34), destacam que “a maioria da doutrina, nacional e estrangeira, [adota] a divisão tripartida do conceito analítico, incluindo a culpabilidade como um de seus elementos característicos”.

12 *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, Porto Alegre: Thomson IOB, v. 9, p. 15.

A idéia de se criar uma norma indutora de um comportamento negativo, ou um não-comportamento, é plausível e pode contribuir para a qualidade do desporto nacional.

Gize-se, ainda, que a medida pode, concomitantemente, atingir dois objetivos relevantes: evitar a violência nos campos e quadras e, com a arrecadação das multas, fomentar a prática desportiva e ajudar ex-atletas que, como sabido, vivem hoje no esquecimento e às custas de seus sindicatos<sup>13</sup>.

Não há garantias do acerto em seguir o caminho ora proposto, mas, além de vários estudos ampararem a sugestão, é melhor colocar em prática medidas bem embasadas e já testadas internacionalmente que permanecer estagnado assistindo à progressão geométrica dos esportes e aritmética das leis que os regulam.

---

13 Vide o exemplo dos ex-atletas de futebol de Minas Gerais. Muitos deles dependem das cestas básicas doadas pelo Tribunal de Justiça Desportiva na conversão de pena de suspensão em doação de cesta básica.

## LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º Até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração;

II – relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador: